

Art. 1º Fica nomeado, nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, RICARDO ALVES DE GOES, matrícula 51705, para o cargo em comissão de assessor de gabinete, padrão DASU-3, da 1ª Vara Cível da Comarca de Navegantes, em decorrência da exoneração de Mariana de Nunes Flores e Silva.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Alessandro Postali
Diretor-Geral Administrativo

ATO DGA N. 1465 DE 22 DE JULHO DE 2022

Designa para função gratificada.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0027263-02.2022.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Fica designado JULIANO FERRAZ DA ROCHA, matrícula 31809, para exercer a função de chefe de seção, padrão FG-3, da Seção de Arquivo Definitivo de Segundo Grau, da Divisão de Arquivo, da Diretoria de Documentação e Informações, com efeitos a contar de 1º de agosto de 2022, em decorrência da dispensa de Ivair Fernandes Rastrirolla.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Alessandro Postali
Diretor-Geral Administrativo

ATO DGA N. 1338 DE 12 DE JULHO DE 2022

Aposenta servidor.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0020747-63.2022.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aposentado por incapacidade permanente, nos termos do art. 40 § 1º, I, primeira parte, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos proporcionais a 69%, calculados e reajustados na forma dos artigos 70 e 71 da Lei Complementar Estadual n. 412/2008, com a redação dada pela Lei Complementar n. 773/2021, TIAGO IRATON DA SILVA, ocupante do cargo de assistente social, padrão ANS-11/C, matrícula 34610, lotado na Comarca de São Bento Do Sul.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Alessandro Postali
Diretor-Geral Administrativo

ATO DGA N. 1288 DE 22 DE JULHO DE 2022

Exonera de cargo em comissão.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0026074-86.2022.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Fica exonerado, nos termos do artigo 169, IV, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, MURILO CORTES SANTELLO, matrícula 54607, do cargo em comissão de assessor jurídico, padrão DASU-3, do Gabinete da juíza de direito Brigitte Remor de Souza May, da Comarca da Capital, com efeitos a contar de 18 de julho de 2022, por haver assumido outro cargo público.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Alessandro Postali
Diretor-Geral Administrativo

Portaria

PORTARIA DGA N. 1071 DE 21 DE JULHO DE 2022

Concede gratificação especial.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0026608-30.2022.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedida à servidora PATRICIA CHRISTINE MALISKI, matrícula 27097, a gratificação especial prevista no art. 85, VIII, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, para exercer a função gratificada de chefe de cartório, padrão DASU-5, da 2ª Vara da Comarca de Rio Negrinho, com efeitos a contar de 24 de junho de 2022, em substituição à servidora Paola Seidel Lombardi.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

Alessandro Postali
Diretor-Geral Administrativo

PORTARIA DGA N. 1072 DE 22 DE JULHO DE 2022

Designa interinamente para cargo em comissão.

O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, considerando a decisão proferida no Processo Administrativo n. 0027672-75.2022.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Fica designado interinamente o servidor RICARDO ALVES DE GOES, matrícula 51705, para exercer o cargo de assessor de gabinete, padrão DASU-3, da 1ª Vara Cível da Comarca de Navegantes, com efeitos a contar de 4 de julho de 2022 até a data da posse.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Alessandro Postali
Diretor-Geral Administrativo

Academia Judicial

Expediente

A LEI N. 14.331/2022 E SEUS REFLEXOS NAS AÇÕES DE ACIDENTE DO TRABALHO

1 INTRODUÇÃO

Por designação do Desembargador Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Diretor-Executivo da Academia Judicial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, foi formado este Grupo de Estudos destinado a analisar as “novas regras sobre perícias judiciais, requisitos da petição inicial e procedimentos” diante da Lei n. 14.331, de 4 de maio de 2022.

Foi indicado como coordenador o Desembargador Hélio do Valle Pereira (5ª Câmara de Direito Público), compondo-o ainda os Juízes de Direito Sônia Maria Mazzetto Moroso Terres (Vara da Fazenda Pública de Itajaí), Márcio Schiefler Fontes (4ª Vara da Fazenda Pública de Joinville), Rogério Carlos Demarchi (Vara da Fazenda Pública de Chapecó) e Frederico Andrade e Siegel (Diretor de Pesquisa, Extensão e Comunicação Institucional da Academia Judicial).

Ajustaram-se as seguintes premissas:

- limitação da análise às ações acidentárias, haja vista que as causas tipicamente previdenciárias são da alçada da Justiça Federal e está bastante restringida atualmente a própria competência federal delegada à Justiça Estadual (art. 109, § 3º, da CF, na redação da EC n. 103/2019; art. 15, inc. III, da Lei n. 5.010/66, na redação da Lei n. 13.876/2019);
 - deliberação por maioria, facultando-se ao vencido externar em separado o seu posicionamento (a Juíza Sônia Maria Mazzetto Moroso Terres emitiu posicionamento apartado, que está na sequência deste texto);
 - elaboração de enunciados interpretativos seguidos de breve exposição de motivos, uma forma dinâmica de divulgação do trabalho;
 - fixação de três pontos de investigação, do que derivariam as conclusões adjacentes:
- d1) eventuais mudanças quanto ao regime das perícias judiciais nas ações acidentárias, notadamente quanto aos correspondentes honorários;

- d2) o novo critério de julgamento proposto pela literalidade normativa, que deu especial ênfase à perícia administrativa;
- d3) a perspectiva de citação do INSS somente após a juntada do laudo pericial elaborado em juízo;
- e) evitamento de transcrições legais no corpo do texto, apresentando-se as regras relevantes para o estudo em anexo.

2 ENUNCIADOS INTERPRETATIVOS

2.1 Restrições e ônus relativos aos honorários periciais

As restrições e ônus relativos aos honorários periciais do art. 1º da Lei n. 13.876/2019, com a redação dada pela Lei n. 14.331/2022, não se aplicam às ações decorrentes de acidente do trabalho.

- A Lei n. 13.876/2019, especialmente o art. 1º, tratava e trata do orçamento relativo às perícias das ações de competência da Justiça Federal, inclusive a delegada.

- A Lei n. 14.331/2022, ao alterar a mencionada Lei n. 13.876/2019, diferencia claramente os benefícios previdenciários (comuns) e acidentários. Ainda que haja atualmente muita convergência quanto a eles, a distinção é rotineira e não pode ser tida como casualmente empregada na legislação comentada.

- Durante o processo legislativo foi apresentada na Câmara dos Deputados proposta de revogação do art. 129 da Lei n. 8.213/91 (que estabelece total isenção custos para o segurado). Houve rejeição pelo Senado Federal.

- É compatível com o art. 129, p. único, da Lei n. 8.213/91 um regime econômico divergente para ações previdenciárias e infortunísticas, de maneira que nem sequer de revogação tácita se deve cogitar.

- Quando era o caso de aplicar norma de maneira coincidente para os benefícios previdenciários e acidentários, a Lei n. 14.331/2022 foi explícita (nova redação dada ao caput do art. 129-A da Lei n. 8.213/91).

- A revogação do § 2º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 evitou apenas a reiteração da mesma regra que agora consta do inc. II do § 7º do art. 1º da Lei n. 13.876/2019.

2.2 Isenção de custas

Ações acidentárias continuam plenamente isentas de “quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência” para o segurado, que não está sequer exposto ao regime de gratuidade do art. 98 do Código de Processo Civil.

- O art. 129, p. único, da Lei n. 8.213/91 prevê regime de completa isenção financeira para o segurado, seja para o ingresso da ação, seja em face da sucumbência. Ele se mantém em vigor.

- A aplicação do regime de gratuidade de justiça (a usualmente chamada assistência judiciária) é restrita às ações previdenciárias e às que visem a benefícios assistenciais.

- Não existe possibilidade de se condicionar o processamento das demandas infortunísticas a requerimento de gratuidade ou, ao final do processo, haver condenação do autor em verbas de sucumbência.

2.3 Tema 1.044 do STJ (1)

O Tema 1.044 do STJ não foi afetado pela Lei n. 14.331/2022.

- O STJ entende que cabe aos Estados-membros ressarcir o INSS quanto aos honorários periciais adiantados quando houver derrota do segurado que pretender benefício acidentário. Como o regime financeiro dessas causas não foi alterado, não está superada a compreensão da Corte Superior, a quem toca com exclusividade eventualmente rever seu entendimento vinculante sobre o assunto.

2.4 Tema 1.044 do STJ (2)

A fonte de recursos que se prestará ao cumprimento do Tema 1.044 do STJ é assunto interno do Estado-membro. Não cabe ao Judiciário decidir pretensão do Poder Executivo local relativa ao necessário emprego de certa rubrica, senão apenas intimar a Administração para que promova oportunamente o ressarcimento.

- O Tema 1.044 trata de uma responsabilidade que onera o Estado-membro perante o INSS. Não cuida de minudências orçamentárias como a fonte de custeio que fará frente à despesa, mesmo porque isso é assunto interno de cada pessoa política.

- Cabe ao juiz de direito, na fase de cumprimento, concitar a Administração ao ressarcimento. Não é pertinente que, ante tal

comunicação, a Procuradoria do Estado pretenda que o magistrado arbitre um eventual conflito interpretativo entre órgãos do mesmo ente político, ou defina a exata rubrica orçamentária que será onerada.

2.5 Limitação de perícia

A limitação absoluta à responsabilidade do INSS a uma única perícia por processo importa em violação constitucional, cabendo ao órgão julgador decidir fundamentadamente no sentido da necessidade de nova perícia.

- O direito previdenciário (e ainda mais o direito acidentário) é especialmente protetivo. O Supremo Tribunal Federal (ADI 6.096, rel. Min. Edson Fachin) repetiu o Juiz Federal José Antônio Savaris e resumiu: “O direito à previdência social é um direito humano fundamental. Não é vão lembrar que a proteção previdenciária corresponde a um direito intimamente ligado às noções de mínimo existencial e dignidade da pessoa humana”. O STF considerou naquele julgamento inconstitucional até delimitar temporalmente o debate sobre o direito a benefício. Com mais razão, não se podem restringir provas na esperança de frustrar direito, ainda mais que fundamental (art. 6º da Constituição Federal).

- A Lei 14.331/2022 traz delimitações ao custeio de segunda perícia nas ações previdenciárias e de benefícios assistenciais. Isso não se aplica às ações acidentárias, mas ainda que surja compreensão distinta, deve-se ter leitura restritiva, não se podendo imaginar que em ação em face do INSS a parte tenha regime mais áspero do que o existente no Código de Processo Civil.

- O art. 480 do Código de Processo Civil (novo exame na falta do devido esclarecimento) se estende ao campo da infortunística, sem prejuízo de designação de segunda perícia no caso de nulidade da primeira.

- Impedir o adequado esclarecimento de fato por restrições aos custos pela prova pericial pode vir a ser considerado inconstitucional por ofensa aos incs. XXXV (acesso à jurisdição) e LXXIV (direito à gratuidade processual) do art. 5º da Constituição Federal.

- Cabe ao juiz de primeiro grau de jurisdição decidir fundamentadamente sobre eventual necessidade de segunda perícia, aptidão da qual pode depender sentença justa. Não se pode delegar apenas a um hipotético recurso a procura por análise adequada do fato jurídico proposto para julgamento.

2.6 Designação de Peritos

Quando inviável ao mesmo perito avaliar o segurado em razão das arguições de problemas de saúde de distintas naturezas, caberá ao juiz de direito designar tantos peritos quantos forem necessários e o INSS haverá de suportar separadamente os correspondentes honorários periciais.

- É usual que os segurados indiquem limitações funcionais de naturezas substancialmente diversas, o que importa na necessidade de designação de peritos de distintas especialidades. O art. 475 do Código de Processo Civil já prevê a hipótese de “perícias complexas”, e as ações acidentárias têm ali a fonte procedimental essencial.

2.7 Nomeação de perito

Cabe ao juiz exercer seus poderes no sentido de obter um bom resultado pericial, designando profissional com aptidão técnica bastante para a espécie de avaliação solicitada, além de lhe tocar rever os honorários periciais devidos no caso de respostas “inconclusivas ou deficientes” (art. 467 do Código de Processo Civil), entre outras providências.

- Ainda que legalmente um médico esteja, em tese, apto a amplamente firmar laudos periciais, os avanços da ciência devem ser experimentados no processo, tanto quanto possível, designando-se médicos adestrados na área proposta. Inclusive, o Código de Processo Civil fala de nomeação de “perito especializado no objeto da perícia” (art. 465, caput).

- Cabe ao médico designado desde logo apontar sua eventual inaptidão para o encargo, postulando escusa (art. 467, p. único, do Código de Processo Civil). Caso venham respostas “inconclusivas ou deficientes”, o juiz poderá até rever o valor dos honorários periciais (art. 465, § 2º, do Código de Processo Civil).

- É ônus das partes, cientificadas da designação do perito, na primeira oportunidade oferecerem impugnação quanto à possível falta de

especialização, suportando, no caso de omissão, preclusão quando a crítica vier apenas em razão de respostas desfavoráveis inseridas no laudo.

2.8 Análise e valoração da prova pericial (1)

A sentença em ação acidentária tem por objeto o direito em si ao benefício, cabendo ao juiz avaliar os correspondentes requisitos legais e todas as provas lícitas juntadas ao processo. Não se tratará de uma análise sobre a perícia administrativa, que até deve ser considerada, mas como qualquer outro elemento de convicção, não tendo o papel condutor de uma prova superiormente qualificada. Além do mais, permanece a máxima do “in dubio pro misero” em caso de dúvida razoável.

- A Lei n. 14.331/2022 procurou alterar a dinâmica de julgamento das ações previdenciárias e acidentárias, não somente quanto ao procedimento, mas particularmente quanto à cognição judicial. O direcionamento foi no sentido de prestígio à perícia administrativa, impondo-se primordialmente ao autor a procura por superar a conclusão firmada pela autarquia.

- As perícias administrativas são conduzidas por critérios eleitos internamente e não angariaram ainda poder de persuasão que lhes traga credibilidade destacada, notadamente porque a fundamentação é usualmente muito escassa ou mesmo inexistente.

- Se o INSS existe como entidade que congrega as ações voltadas à seguridade social, amparando aqueles que detêm a qualidade de segurado, suas avaliações extrajudiciais não têm compromisso com a proteção material da parte, como se pela sua natureza própria estivesse sempre propenso a conceder benefícios; o in dubio pro misero não é na esfera administrativa aplicada nos casos de dúvida razoável. Em juízo, ainda que identicamente não deva haver empenho do magistrado quanto a uma predisposição ao amparo do segurado, a imparcialidade que lhe é inerente é simultaneamente iluminada por aquela máxima. Há possibilidade de eventual rigidez da autarquia ser superada - seja por critérios de racionalidade, seja mediante atuação indireta do juízo, que pode inclusive formular quesitos.

- A perícia administrativa pode assumir valor relevante em casos de cognição sumária, quando se comparem laudos administrativo e particular, de sorte a impedir a prodigalização de liminares. Mas julgamento sob cognição exauriente não pode se fundamentar em presunção em prol de perícia administrativa, como se à lei fosse dado excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão a direito (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal).

2.9 Análise e valoração da prova pericial (2)

O juiz nomeia perito para ter, sob o signo da imparcialidade, um auxiliar com preparo científico. A inteligência da perícia, porém, é ato do juiz, pois ele fará o entrosamento entre os fatos (assim revelados pelo conjunto da prova) e a regulamentação legal. O laudo administrativo terá um caráter ilustrativo, mas não será o aspecto central do julgamento; ou a sentença será a exposição de um pensamento binário, que dará razão a um ou outro laudo, transferindo-se para os peritos a verdadeira missão decisória.

- Ao se desafiar que a “perícia judicial supere a administrativa” (art. 129-A da Lei n. 8.213/91) se passaria a dar preponderância aos critérios impostos pelo INSS aos peritos, de sorte que passariam a valer mais do que a lei.

- Há necessidade de contemporizar a literalidade proposta pela Lei n. 14.331/2022 com o direito fundamental à previdência social, a técnica proposta pelo Código de Processo Civil quanto aos julgamentos em geral e o acesso à jurisdição (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal), que em última análise dá à parte a prerrogativa de um julgamento isento.

2.10 Requisito da Inicial (1)

É requisito da petição inicial em ações acidentárias a “descrição clara da doença e das limitações que ela impõe”, bem como a indicação das “possíveis inconsistências da avaliação médico-pericial” administrativa; mas isso não impõe um detalhamento técnico preciso. Exige-se um relato quanto ao enquadramento mais genérico, sem, por exemplo,

indicação do Código Internacional de Doenças (CID) ou apontamento esmiuçado quanto à limitação profissional sob a perspectiva científica.

- As ações acidentárias têm longa tradição assistencial. Em contrapartida, a definição da incapacidade e do nexo causal têm sensíveis contornos técnicos. Cabe ao segurado descrever na petição inicial os aspectos de seu direito, o que inclui o mal de saúde de que padece e as limitações profissionais que daí vêm, além do vínculo entre trabalho e restrição física. Mas não se podem exigir requintes quanto à causa de pedir: o segurado é presumivelmente hipossuficiente e terá dificuldades para definir tais dados. A exigência da al. a do inc. I do art. 129-A do PBPS deve ser entendida nesse contexto, reclamando-se do autor apenas uma enunciação mais geral quanto a seus problemas físicos e implicações laborais.

- Pelas mesmas razões, a petição inicial não pode ser imaginada como um parecer técnico ou mesmo um laudo pericial antecipado que - tal como feito por assistentes técnicos - se dedique a esmiuçar fragilidades da avaliação administrativa, ou se admitirá barreira excessiva que dificulta o acesso à justiça.

2.11 Requisito da Inicial (2) - demanda anterior

A “declaração quanto à existência de ação judicial anterior” (art. 129, inc. I, al. d) é importante para afastar a perspectiva de coisa julgada ou de litispendência em face de decisão que envolva debate sobre a mesma alegada causa de incapacidade. Nesse caso, o prosseguimento da nova ação dependerá, dentre outros requisitos, da descrição concreta de que houve alteração quanto à situação de fato.

- É contrário à boa-fé que um segurado, frustrado com improcedência, apresente nova postulação, sem relatar o insucesso anterior. Deve descrever que houve demanda precedente e compará-la com os mais novos pedidos e causa de pedir.

- Ainda que a ação acidentária que trate de incapacidade tenha aptidão para gerar coisa julgada material, é possível que surja segunda demanda, mas no pressuposto de modificação da situação de fato ou de direito, como é próprio das relações jurídicas de cunho continuativo. Por isso, cabe ao autor descrever, por exemplo, que houve agravamento da situação de saúde, que agora possa justificar benefício antes rejeitado judicialmente.

- O Tema 15 da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina vai ao encontro do novo art. 129, inc. I, al. d, da Lei n. 8.213/91:

Nas ações acidentárias ajuizadas na Justiça Estadual contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que tenham por objeto qualquer dos benefícios previstos na Lei Federal n. 8.213/1991, será reconhecida a coisa julgada quando houver sentença de improcedência transitada em julgado na Justiça Federal, em demanda com as mesmas partes, causa de pedir (mesmas moléstias) e pedidos fungíveis ou não, em que tenha sido reconhecida a ausência de incapacidade laboral, salvo em caso de agravamento posterior do mal incapacitante, ou a ausência de nexo etiológico com acidente de trabalho ou doença ocupacional a ele equiparada.

2.12 Procedimento facultativo

O art. 129-A da Lei n.8.213/91 propicia uma inversão procedimental, postergando-se a citação e consequente contestação do INSS para momento subsequente à juntada do laudo pericial. A medida é, todavia, facultativa, podendo o juiz, se considerar proveitoso para a economia processual, determinar de imediato a citação da autarquia.

- O novo rito dado às ações acidentárias deve ser visto como uma fórmula para dar dinamismo ao processo, não como um conforto à Procuradoria Federal, que eventualmente nem sequer precisará contestar.

- A possibilidade de adiar a citação é facultativa para o juízo, que poderá avaliar, à luz das especificidades da unidade, a perspectiva de conveniência da medida para o bom andamento do processo.

- Optando-se pelo adiamento da citação, o despacho inicial do juiz de direito deverá, ao menos, designar o perito e intimar o INSS para o adiantamento dos honorários e oferecimento de quesitos. Caberá à autarquia apresentar eventual impugnação ao nome do profissional naquele momento.

- A inversão procedimental não pode ser encarada em hipótese alguma como uma forma de criar presunção em desfavor do segurado, como se projetando uma maior envergadura para a perícia administrativa. 2.13 Análise e valoração da prova pericial (3)

A possibilidade de o juiz de direito julgar improcedente o pedido acidentário, antes da citação do INSS mas depois da juntada do laudo pericial, não significa que a sentença haverá de seguir estritamente as conclusões do perito judicial. O magistrado poderá superar fundamentadamente o ali posto (art. 479 do Código de Processo Civil), mesmo porque os critérios estritamente médicos podem não convergir com os requisitos para a concessão de benefício previdenciário.

- O art. 129-A da Lei n. 8.213/91 propõe que o fato de a perícia ser desfavorável ao segurado levará automaticamente à improcedência do pedido, o que colocaria o autor em posição inferior até à permitida pelo Código de Processo Civil, que não vincula o juiz ao laudo (art. 479).

- O juiz não pode meramente desconsiderar o constante da perícia judicial, mesmo porque se presume (em termos absolutos) que o magistrado não tenha aptidão em temas técnicos. Mas o exposto pelo perito pode ser superado (art. 479 do Código de Processo Civil) se ocorrer a fundamentação idônea (art. 371).

- Avaliações médicas e direito a benefício por incapacidade nem sempre coincidem. Por exemplo, a perda de uma perna pode ser considerada por médico apenas parcialmente incapacitante, mas juridicamente ter maiores consequências (como no caso de segurado que, humilde, dependa da plena força para ter real atuação no mercado de trabalho). O exato enquadramento normativo só pode ser feito pelo magistrado.

3 VOTO VENCIDO

Declaração de Voto Vencido - Juíza Sônia Maria Mazzetto Moroso Torres

Divergi da douta maioria, data venia, por entender que as alterações promovidas pela Lei n.º 14.331/2022 abrangem benefícios decorrentes de incapacidade laboral - nos termos do art. 1.º, caput, da Lei n.º 13.876/2019 -, denominados, pela Lei n.º 8.213/1991, como benefícios relativos a acidente do trabalho.

Peço vênia, para explanar meu entendimento sobre o alcance e parte das modificações provocadas pela novel legislação.

Sobre os ônus sucumbenciais, os honorários periciais ficarão a cargo do vencido em discussões envolvendo a concessão de benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade laboral (art. 1.º, caput, da Lei n.º 13.876/2019). Entretanto, quando o vencido for beneficiário da Gratuidade Judiciária, aplicar-se-á o disposto no art. 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Houve, aparentemente, revogação tácita e parcial do parágrafo único do art. 129 da Lei n.º 8.213/1991. Embora permaneça a isenção quanto às custas processuais, a parte Requerente poderá ser responsabilizada pelos honorários periciais, inclusive em demanda relacionada a acidente de trabalho.

Com relação à antecipação da verba honorária, cabe ao Requerido o depósito dos valores, exceto quando a parte Requerente dispuser de capacidade financeira suficiente (art. 1.º, § 6.º, da Lei n.º 13.876/2019). Desse modo, a análise da (in)capacidade econômica da parte Requerente torna-se primordial para a designação da perícia judicial.

Quanto à (im)possibilidade de designação de uma segunda perícia, surgem duas situações a serem avaliadas.

Entendo que o art. 1.º, § 4.º, da Lei n.º 13.876/2019, ao dispor que “o pagamento dos honorários periciais limita-se a 1 (uma) perícia médica por processo judicial [...]”, o legislador buscou resguardar o Erário da realização de novas perícias judiciais custeadas pelo Poder Público. Primeiramente, no meu entender, a previsão legal limita o número de perícias apenas quando o Requerido for responsável, ainda que parcialmente, pelo pagamento.

Caso o Requerido seja o responsável pelo pagamento dos honorários da primeira perícia e a nova perícia judicial houver sido requerida pela parte Requerente, caberá a ela, parte hipossuficiente, o desembolso do valor relativo ao segundo ato pericial, a ser suportado pelo Estado/

Tribunal, conforme o instituto da Gratuidade Judiciária (art. 95, caput, do Código de Processo Civil).

A harmonia entre as normas deixará de existir quando a segunda perícia for pleiteada pela Autarquia Requerida ou quando o Magistrado entender necessária a designação de nova perícia, designando-a de ofício. Neste caso, haverá um aparente conflito entre o art. 1.º, § 4.º, da Lei n.º 13.876/2019 e o art. 95, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que, neste caso, os honorários periciais serão rateados entre as partes.

Assim como pontuou a douta maioria, deve-se afastar a aplicabilidade da limitação, a fim de que o Magistrado possa conduzir o processo regularmente para formar seu convencimento, conforme lhe assegura a legislação processual.

Anexo A

Lei n.º 13.876/2019	Alteração pela Lei n.º 14.331/2022
Dispõe sobre honorários periciais em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e altera o Consolidado das Leis do Trabalho (CLT), aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1.º de maio de 1943, a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.	Altera a Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o pagamento de honorários periciais e sobre os requisitos da petição inicial em litígios e em medidas cautelares relativos a benefícios assistenciais e previdenciários por incapacidade; e revoga dispositivo da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1.º O pagamento dos honorários periciais referentes às perícias já realizadas e às que venham a ser realizadas em até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal, e que ainda não tenham sido pagos, será garantido pelo Poder Executivo federal ao respectivo tribunal. § 1.º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos processos que tramitam na Justiça Estadual, no exercício da competência delegada pela Justiça Federal. § 2.º Ato conjunto do Conselho da Justiça Federal e do Ministério da Economia fixará os valores dos honorários periciais e os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo. § 3.º A partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial. § 4.º Excepcionalmente, e caso determinado por instâncias superiores do Poder Judiciário, outra perícia poderá ser realizada nos termos do § 3.º deste artigo. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1.º O ônus pelos encargos relativos ao pagamento dos honorários periciais referentes às perícias judiciais realizadas em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e se discuta a concessão de benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade laboral ficará a cargo do vencido, nos termos da legislação processual civil, em especial do § 3.º do art. 98 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Redação dada pela Lei n.º <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14331.htm>14.331 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14331.htm>, de <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14331.htm>2022 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14331.htm><http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14331.htm>

§ 1.º Sem alterações.

§ 2.º Sem alterações.

§ 3.º (Revogado). (Redação dada pela Lei n.º <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14331.htm>14.331 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14331.htm>, de <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14331.htm>2022 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14331.htm><http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14331.htm>

§ 4.º O pagamento dos honorários periciais limita-se a 1 (uma) perícia médica por processo judicial, e, excepcionalmente, caso determinado por instâncias superiores do Poder Judiciário, outra perícia poderá

ser realizada. (Redação dada pela Lei nº <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14331.htm>14.331 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14331.htm>, de <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14331.htm>, de 2022 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14331.htm><http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14331.htm>

§ 5º A partir de 2022, nas ações a que se refere o caput deste artigo, fica invertido o ônus da antecipação da perícia, cabendo ao réu, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, antecipar o pagamento do valor estipulado para a realização da perícia, exceto na hipótese prevista no § 6º deste artigo. (Incluído pela Lei nº <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14331.htm>14.331 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14331.htm>, de 2022 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14331.htm><http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14331.htm>

§ 6º Os autores de ações judiciais relacionadas a benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou a benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade laboral previstas no caput deste artigo que comprovadamente disponham de condição suficiente para arcar com os custos de antecipação das despesas referentes às perícias médicas judiciais deverão antecipar os custos dos encargos relativos ao pagamento dos honorários periciais. (Incluído pela Lei nº <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14331.htm>14.331 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14331.htm>, de <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14331.htm>2022 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14331.htm><http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14331.htm>

§ 7º O ônus da antecipação de pagamento da perícia, na forma do § 5º deste artigo, recairá sobre o Poder Executivo federal e será processado da seguinte forma: (Incluído pela Lei nº <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14331.htm>14.331 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14331.htm>, de 2022 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14331.htm><http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14331.htm>

I - nas ações de competência da Justiça Federal, incluídas as que tramitem na Justiça Estadual por delegação de competência, as dotações orçamentárias para o pagamento de honorários periciais serão descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos Tribunais Regionais Federais, os quais repassarão os valores aos peritos judiciais após o cumprimento de seu múnus, independentemente do resultado ou da duração da ação, vedada a destinação desses recursos para outros fins; (Incluído pela Lei nº <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14331.htm>14.331 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14331.htm>, de <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14331.htm>2022 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14331.htm><http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14331.htm>

II - nas ações de acidente do trabalho, de competência da Justiça Estadual, os honorários periciais serão antecipados pelo INSS. (Incluído pela Lei nº <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14331.htm>14.331 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14331.htm>, de <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14331.htm>2022 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14331.htm><http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14331.htm>

Inclusão pela Lei nº 14.331/2022

Altera a Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o pagamento de honorários periciais e sobre os requisitos da petição inicial em litígios e em medidas cautelares relativos a benefícios assistenciais e previdenciários por incapacidade; e revoga dispositivo da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

Art. 129-A. Os litígios e as medidas cautelares relativos aos benefícios por incapacidade de que trata esta Lei, inclusive os relativos a acidentes do trabalho, observando o seguinte: I - quando o fundamento da ação for a discussão de ato praticado pela perícia médica federal, a petição inicial deverá conter, em complemento aos requisitos previstos no art. 319 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil): a) descrição clara da doença e das limitações que ela impõe; b) indicação da atividade para a qual o autor alega estar incapacitado; c) possíveis inconsistências da avaliação médico-pericial discutida; e d) declaração quanto à existência de ação judicial anterior com o objeto de que trata este artigo, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso; II - para atendimento do disposto no art. 320 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a petição inicial, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, deverá ser instruída pelo autor com os seguintes documentos: a) comprovante de indeferimento do benefício ou de sua não prorrogação, quando for o caso, pela administração pública; b) comprovante da ocorrência do acidente de qualquer natureza ou do acidente do trabalho, sempre que houver um acidente apontado como causa da incapacidade; c) documentação médica de que dispuser relativa à doença alegada como a causa da incapacidade discutida na via administrativa. § 1º Determinado pelo juiz a realização do acidente de qualquer natureza ou do acidente do trabalho, sempre que houver um acidente apontado como causa da incapacidade, sua data de início e sua correlação com a atividade laboral do periciando. § 2º Quando a conclusão do exame médico pericial realizado por perito designado pelo juiz mantiver o resultado da decisão proferida pela perícia realizada na via administrativa, poderá o juiz, após a oitiva da parte autora, julgar improcedente o pedido. § 3º Se a controvérsia versar sobre outros pontos além do que exige exame médico-pericial, observado o disposto no § 1º deste artigo, o juiz dará seguimento ao processo, com a citação do réu. [...] Art. 135-A. Para o segurado filiado à Previdência Social até julho de 1994, no cálculo do salário de benefício das aposentadorias, exceto a aposentadoria por incapacidade permanente, o divisor considerado no cálculo da média dos salários de contribuição não poderá ser inferior a 108 (cento e oito) meses.

- Dispositivos do CPC citados neste texto:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade,

o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

[...]

§ 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias:

I - proposta de honorários;

II - currículo, com comprovação de especialização;

III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Art. 467. O perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição.

Parágrafo único. O juiz, ao aceitar a escusa ou ao julgar procedente a impugnação, nomeará novo perito.

Art. 475. Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito, e a parte, indicar mais de um assistente técnico.

Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

§ 1º A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

§ 2º A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

§ 3º A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra.

Diretoria de Orçamento e Finanças

Relação

DIRETORIA-GERAL ADMINISTRATIVA

DIRETORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

EDITAL DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS

RELAÇÃO Nº 572/2022

Afastamentos com Concessão de Diligência Sigilosa

(artigo 1º, inciso I da Resolução n. 18-2006-GP, e considerando os dispositivos no art. 3º, inciso III da Resolução 73/2009 do CNJ e art. 2º, inciso III da Resolução 45/2013-GP)

Beneficiário	Cargo/Função	Destino	Período Inicial	Período Final	Motivo
GERSON PEREIRA	3º SARGENTO	Porto União - SC	18/07/2022	20/07/2022	Recolhimento de armas
FABIO MURILO SILVEIRA	CABO	Porto União - SC	18/07/2022	20/07/2022	Recolhimento de armas
ANDERSON CLAUDIO DOS SANTOS	CABO	Porto União - SC	18/07/2022	20/07/2022	Recolhimento de armas

DIRETORIA-GERAL ADMINISTRATIVA

DIRETORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

EDITAL DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS

RELAÇÃO Nº 573/2022

Afastamentos com Concessão de Diárias Emergencial

(artigo 1º, inciso I da Resolução n. 18-2006-GP, e considerando os dispositivos no art. 3º, inciso III da Resolução 73/2009 do CNJ e art. 2º, inciso III da Resolução 45/2013-GP)

Beneficiário	Cargo/Função	Destino	Período Inicial	Período Final	Motivo
HELIO ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR	TÉCNICO JUDICIÁRIO AUXILIAR	Joaquima - SC	25/07/2022	26/07/2022	Condução de magistrados/servidores em veículo oficial

Edital de Intimação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

DIRETORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

GERÊNCIA DE COBRANÇA DE CUSTAS FINAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE

TAXA DE SERVIÇOS JUDICIAIS/DESPESAS

PROCESSUAIS

PRAZO: 30 DIAS

RELAÇÃO Nº 0192/2022

Por intermédio do presente, as partes relacionadas ficam intimadas para, nos termos da Lei nº

17.654/2018, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste edital, efetuar o pagamento da taxa de serviços judiciais/despesas processuais, cientes de que não o fazendo, os respectivos débitos poderão ser encaminhados ao protesto extrajudicial ou à inscrição em dívida ativa, bem como gerar restrição à emissão de certidão negativa estadual. E, para que se chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, que será publicado na forma da lei.